Superior Tribunal de Justiça
DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO
Edição nº 2693 - Brasília, Disponibilização: Terça-feira, 18 de Junho de 2019 Publicação: Quarta-feira, 19 de Junho de 2019

RECURSO ESPECIAL Nº 1.583.505 - RS (2016/0034315-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
RECORRENTE	:	UNIÃO
RECORRIDO	:	FERNANDA FARENCENA KRAEMER
ADVOGADO	:	DANIEL SCREMIN DE OLIVEIRA - RS074329

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto pela União, com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 105 da CF/1988, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região assim ementado (e-STJ, fl. 373):

> ADMINISTRATIVO. MILITAR. LICENCIAMENTO A PEDIDO. INTERRUPÇÃO DE PRORROGAÇÃO DE SERVIÇO SOLICITADA - POSSIBILIDADE. RESERVA LEGAL. IMPOSSIBILIDADE DE NORMATIZAÇÃO POR PORTARIA.
> 1. Reconhecida a possibilidade de opção da militar em se desligar da Organização Militar, mediante o licenciamento a pedido, a despeito de regulamentação por Portaria, eis que a Constituição Federal ordena que à lei caiba dispor sobre as Forças Armadas.
> 2. A manutenção forçosa da militar voluntária no desempenho do serviço castrense avilta a reserva legal preconizada na Constituição.

Defende, em síntese, a ausência de preenchimento de requisitos legais para licenciamento a pedido da militar recorrida (art. 121 da Lei n. 6.880/1980).

Sem contrarrazões, o recurso especial foi admitido na origem (e-STJ, fl. 439).

É o relatório.

Conforme se extrai do voto condutor do acórdão recorrido, a razão de decidir adotada pela Corte local é eminentemente constitucional, qual seja, a violação da reserva legal estabelecida no art. 142, § 3º, da CF/88 (e-STJ, fls. 369-370).

Assim, inviável a análise dos fundamentos do julgado na via especial. A propósito:

> PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS. REVISÃO DO BENEFÍCIO DE PROPORCIONAL PARA INTEGRAL. JULGADO FIRMADO COM ENFOQUE CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. AUSÊNCIA DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126 DO STJ. INCIDÊNCIA.
> 1. Quando a controvérsia é solucionada com amparo em princípios ou

dispositivos constitucionais, o recurso especial é inviável, sob pena de usurpação da competência reservada pela Constituição ao Supremo Tribunal Federal. Precedentes: AgRg no REsp 1.119.910/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 11/12/2009;
REsp 735.156/PE, Rel. Ministro Francisco Falcão, Rel. p/ acórdão Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 3/11/2008.
2. No caso, a controvérsia relativa à presença dos requisitos concessivos da aposentadoria especial foi enfrentada pelo Tribunal de origem com base em fundamentos constitucionais (arts. 7º, 39, § 3º, e 40, §§ 1º e 4º, da CF/1988).
3. Verifica-se dos autos que a recorrente não interpôs, simultaneamente ao apelo nobre, o recurso extraordinário, razão pela qual incide na hipótese a Súmula 126/STJ.
4. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no AREsp 1.087.277/SP, de minha relatoria, SEGUNDA TURMA, julgado em 7/11/2017, DJe 14/11/2017)

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, III, do CPC/2015, não conheço do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de junho de 2019.

Ministro Og Fernandes
Relator